



Council of the
European Union

Brussels, 28 June 2016
(OR. en, pt)

10629/16

Interinstitutional File:
2016/0290 (COD)

VISA 218
CODEC 952
COMIX 480
INST 285
PARLNAT 196

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	22 June 2016
To:	General Secretariat of the Council
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Regulation (EC) No 539/2001 listing the third countries whose nationals must be in possession of visas when crossing the external borders and those whose nationals are exempt from that requirement (revision of the suspension mechanism) [doc. 8727/16 VISA 134 CODEC 618 COMIX 347 - COM (2016) 290 final] Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above-mentioned opinion.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20150671.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2016) 290

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Revisão do mecanismo de suspensão)

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Revisão do mecanismo de suspensão).

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. O objetivo da presente iniciativa consiste em rever o mecanismo de suspensão de vistos, previsto no artigo 1.º - A do Regulamento (CE) n.º 539/2001¹, segundo o qual Estados-Membros (EM) podem suspender temporariamente a isenção da obrigação do visto para os nacionais de um país terceiro em certas situações de emergência, como último recurso.
2. Esta revisão é indissociável do atual contexto migratório europeu. Essa realidade suscitou dúvidas de diferentes EM sobre a flexibilidade de utilização do mecanismo de suspensão de vistos. Foram vários os EM que redarguíram que "possíveis causas de suspensão são demasiado limitadas"; "a iniciativa de desencadear o mecanismo de suspensão deverá ser alargada à Comissão

¹ O Regulamento (CE) N.º 539/2001 fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos EM e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Europeia; e que os períodos de referência e prazos são demasiados longos", o que obsta a uma reação rápida no caso de uma emergência;

3. A revisão deste Regulamento visa o reforço deste mecanismo de suspensão, facilitando os EM a notificarem casos que levam a uma eventual suspensão e permitem à Comissão desencadear o mecanismo *per se*. A definição das circunstâncias através das quais os EM podem notificar a Comissão é, pela presente, alterada, com vista a aclarar as circunstâncias em que o mecanismo de suspensão é acionado. Assim sendo, de "uma situação de emergência, como último recurso", os EM podem utilizar o mecanismo de um modo mais geral, nomeadamente no caso de a liberalização de vistos conduzir a um significativo aumento da migração irregular, de pedidos de asilo infundados ou de pedidos de readmissão rejeitados.
4. Por último, importa referir que, atendendo ao seu objeto, a iniciativa em apreço, foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e Comissão de Educação e Ciência que analisaram e aprovaram os respetivos relatórios. Os textos dos relatórios aprovados refletem o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe e, por conseguinte, subscreve-se na íntegra e anexa-se ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante. Deste modo, evita-se uma repetição de análise e consequente redundância.

PARTE III – PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Refere a iniciativa em análise que "o mecanismo de suspensão é parte integrante da política de vistos da UE". Como tal, o reforço do mecanismo em apreço, e a consequente eficácia obtida e a extensão da sua aplicação à Comissão Europeia, só pode ser alcançado por uma realização ao nível da União. Assim, entende-se que os EM não podem, por si só, realizar este objetivo estratégico.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Não se verifica, pois, a violação do princípio da subsidiariedade, já que, atentas a complexidade e extensão dos objectivos propostos, torna-se evidente que estes podem ser alcançados mais facilmente pela acção da União Europeia.

PARTE IV – PARECER

1. A iniciativa em análise não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através da acção da União.
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente às presentes iniciativas, nomeadamente através de troca de informação com o Governo;

Palácio de S. Bento, 22 de junho de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Mota Soares)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Relatório da Comissão de Educação e Ciência



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2016) 290 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Revisão do mecanismo de suspensão)

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2016) 290 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Revisão do mecanismo de suspensão).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2016) 290 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Revisão do mecanismo de suspensão).

O Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que o Regulamento em análise pretende alterar, fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.

Em 2011, a Comissão propôs a criação de uma «cláusula de salvaguarda» no Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que permite a suspensão temporária da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro durante um curto período de tempo, com caráter de urgência e com base em critérios bem definidos, a fim de resolver eventuais dificuldades enfrentadas por um ou vários Estados-Membros, em caso de aumento súbito e substancial da migração irregular, de pedidos de asilo infundados ou de :



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

pedidos de readmissão rejeitados apresentados por um Estado-Membro ao país terceiro em questão.

Em 11 de dezembro de 2013, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) n.º 1289/2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001, por meio da introdução do designado «mecanismo de suspensão» e da alteração do atual mecanismo de reciprocidade.

O mecanismo de suspensão previsto no artigo 1.º-A do Regulamento (CE) n.º 539/2001, permite a suspensão temporária da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro em certas situações de emergência, como último recurso.

No contexto da atual situação migratória na União Europeia vários Estados-Membros questionaram se o atual mecanismo de suspensão de vistos tem a flexibilidade necessária para atuar em determinadas situações de urgência.

Neste sentido, entendeu-se que o mecanismo para a suspensão temporária da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante do anexo II do acima referido regulamento («mecanismo de suspensão») deve ser reforçado, por forma a tornar mais fácil, para os Estados-Membros, notificarem as circunstâncias que conduzem a uma eventual suspensão e permitir à Comissão desencadear este mecanismo por sua própria iniciativa.

Em especial, o recurso ao mecanismo passa a ser facilitado pela redução dos períodos de referência e prazos, a fim de permitir um procedimento mais rápido, e pelo alargamento dos possíveis motivos de suspensão, que passam a incluir um aumento considerável do número de pedidos de readmissão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

rejeitados relativamente aos nacionais de países terceiros que transitaram pelo país terceiro em causa, nos casos em que um acordo de readmissão celebrado entre a União ou um Estado-Membro e esse país terceiro prevê essa obrigação de readmissão (nova redação do artigo 1º, nº 2).

A Comissão passa igualmente a poder desencadear o mecanismo se o país terceiro não cooperar em matéria de readmissão, nomeadamente nos casos em que foi celebrado um acordo de readmissão entre o país terceiro em causa e a União (aditamento ao artigo 1º de um novo nº 2-A).

Prevê-se a entrada em vigor do presente regulamento no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

• Base jurídica

O regulamento proposto constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, e tem como base jurídica o artigo 77.º, nº 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

• Princípio da subsidiariedade

O mecanismo de suspensão previsto no Regulamento (CE) nº 539/2001 é parte integrante da política de vistos da UE.

O objetivo do presente Regulamento consiste no reforço do referido mecanismo, a fim de o tornar mais eficaz, alargando o seu âmbito de aplicação e permitindo à Comissão proceder por sua própria iniciativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objetivos propostos não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros agindo unilateralmente, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, através desta proposta de Regulamento.

Assim, atendendo a que os objetivos do presente Regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e efeitos da ação prevista, ser alcançados de forma mais adequada a nível da União, conclui-se que esta pode adotar tais medidas, cuja proposta é conforme ao princípio da subsidiariedade, não excedendo o necessário para alcançar os objetivos.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2016) 290 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Revisão do mecanismo de suspensão) não viola o princípio da subsidiariedade;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 25 de maio de 2016

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

Relatório
COM (2016) 290 final

Autor:
Paula Teixeira da Cruz

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PART I - NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a COM (2016) 196 Final - “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação”, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PART II - CONSIDERANDOS

1. Contexto da Proposta

Salienta a iniciativa europeia que na sequência das decisões relativas à liberalização do regime de vistos para os países dos Balcãs Ocidentais, a Comissão propôs, em 2011, a criação de uma «cláusula de salvaguarda» no Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, que permite a suspensão temporária da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro durante um curto período de tempo, com caráter de urgência e com base em critérios bem definidos, a fim de resolver eventuais dificuldades enfrentadas por um ou vários Estados-Membros, em caso de aumento súbito e substancial da migração irregular, de pedidos de asilo infundados ou de pedidos de readmissão rejeitados apresentados por um Estado-Membro ao país terceiro em questão².

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Acréscita ainda que, em 11 de dezembro de 2013, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) n.º 1289/20133, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001, por meio da introdução do designado «mecanismo de suspensão» e da alteração do atual mecanismo de reciprocidade.

O mecanismo de suspensão previsto no artigo 1.º-A do Regulamento (CE) n.º 539/2001, permite a suspensão temporária da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro em certas situações de emergência, como último recurso. Pode ser acionado por qualquer Estado-Membro, notificando a Comissão de que se encontra confrontado, durante um período de seis meses, em comparação com o mesmo período do ano precedente ou com os últimos seis meses anteriores à liberalização dos vistos, com circunstâncias conducentes a uma situação de emergência a que o Estado-Membro em causa não pode obviar por si próprio.

Estas circunstâncias são nomeadamente, e de acordo com o documento aqui em apreço, um aumento substancial e súbito do número de:

- nacionais desse país terceiro que se encontram no território do Estado-Membro sem a tal terem direito;
- pedidos de asilo infundados de nacionais desse país terceiro, caso esse aumento dê origem a pressões específicas no sistema de asilo do Estado-Membro;
- pedidos de readmissão rejeitados apresentados pelo Estado-Membro a esse país terceiro relativamente aos seus próprios nacionais.

Ao notificar a Comissão, o Estado-Membro deve indicar os motivos do desencadeamento do mecanismo, fornecer os dados e estatísticas pertinentes, bem como descrever as medidas preliminares tomadas para fazer face à situação. Em seguida, a Comissão informa o Conselho e o Parlamento Europeu e analisa a situação e o âmbito do problema (número de Estados-Membros afetados, impacto na situação migratória geral na União).

Perante esta situação a Comissão pode decidir que é necessário tomar medidas, tendo em conta as consequências da suspensão da isenção da obrigação de visto para as relações externas da União e dos seus Estados-Membros com o país terceiro em causa, trabalhando ao mesmo tempo em estreita cooperação com esse país terceiro para encontrar soluções alternativas a longo prazo. Nesse caso, a Comissão dispõe de um prazo de três meses a contar da recepção da notificação para adotar um ato de execução que suspende temporariamente a isenção da obrigação de visto para os nacionais do país terceiro em questão por um período de seis meses.

Antes do termo do referido período de seis meses, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório pode ser acompanhado de uma proposta legislativa destinada a alterar o Regulamento (CE) n.º 539/2001, a fim de transferir o país terceiro em causa para a lista dos países com obrigação de visto (anexo I) e, consequentemente, sujeitar os seus cidadãos à obrigação permanente de visto. Nesse caso, a suspensão temporária da isenção de visto pode ser prorrogada por um período máximo de 12 meses.

Salienta a iniciativa europeia que no contexto da atual situação migratória na União Europeia e da conclusão positiva de vários diálogos em matéria de liberalização de visto com países vizinhos (Geórgia, Ucrânia, Kosovo e Turquia), vários Estados-Membros questionaram já se o atual mecanismo de suspensão de vistos tem a flexibilidade necessária para atuar em determinadas situações de urgência tendo em conta que consideram que:

- as possíveis causas de suspensão são demasiado limitadas e, por exemplo, não incluem o facto de um país terceiro não cooperar em matéria de readmissão de nacionais de países terceiros que transitaram por esse país terceiro, sempre que

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

um acordo de readmissão celebrado entre a União ou um Estado-Membro e o país terceiro em causa estabelecer tal obrigação de readmissão;

- a iniciativa de desencadear o mecanismo de suspensão por meio de uma notificação, que no regulamento incumbe exclusivamente aos Estados-Membros, deverá ser alargada à Comissão;
- os períodos de referência e prazos são demasiado longos, o que não permite reagir rapidamente em situações de emergência.

Assim e tendo em conta as recentes propostas da Comissão para a liberalização do regime de visto a favor dos nacionais da Geórgia, Ucrânia, Turquia e Kosovo e as recentes conversações com os Estados-Membros, a Comissão decidiu apresentar uma proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 539/2001 para rever o atual mecanismo de suspensão.

O principal objetivo da alteração proposta consiste em reforçar o mecanismo de suspensão, tornando mais fácil para os Estados-Membros notificarem casos que conduzam a uma eventual suspensão e permitindo à Comissão desencadear o mecanismo por sua própria iniciativa. Em especial, o recurso ao mecanismo deve ser facilitado pela redução dos períodos de referência e prazos, a fim de permitir um procedimento mais rápido, e pelo alargamento dos possíveis motivos de suspensão, que deveriam incluir um aumento considerável do número de pedidos de readmissão rejeitados relativamente aos nacionais de países terceiros que transitaram por esse país terceiro, nos casos em que um acordo de readmissão celebrado pela União ou um Estado-Membro e esse país terceiro prevê essa obrigação de readmissão. A Comissão deve também poder desencadear o mecanismo se o país terceiro não cooperar em matéria de readmissão, nomeadamente nos casos em que foi celebrado um acordo de readmissão entre esse país terceiro e a União

2. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

Pretendendo a proposta alterar a política comum de vistos da UE, a sua base jurídica é o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O

regulamento proposto constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen.

Assim, considera esta proposta que o mecanismo de suspensão previsto no Regulamento (CE) n.º 539/2001 é parte integrante da política de vistos da União Europeia. O objetivo de reforçar o referido mecanismo, a fim de o tornar mais eficaz, ao alargar o seu âmbito de aplicação e ao permitir à Comissão proceder por sua própria iniciativa, só pode ser alcançado por uma ação a nível da União, designadamente através de uma alteração do regulamento. Os Estados-Membros não podem agir individualmente para realizar o objetivo estratégico, estando respeitado os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. De acordo com a iniciativa europeia, não estão disponíveis outras opções (não legislativas) para realizar o objetivo estratégico.

▪ Direitos fundamentais

A presente proposta não tem implicações negativas para a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia

3. Análise da iniciativa

A presente proposta de revisão do mecanismo de suspensão prevista no artigo 1.º-A do Regulamento (CE) n.º 539/2001 inclui os seguintes elementos:

- A definição das circunstâncias nas quais os Estados-Membros podem notificar a Comissão foi alterada a fim de clarificar que o mecanismo de suspensão não pode ser utilizado apenas em «situações de emergência, como último recurso», mas sim de um modo mais geral, no caso de a liberalização do regime de vistos conduzir a um grande aumento da migração irregular, de pedidos de asilo infundados ou de pedidos de readmissão rejeitados.

- O período de referência para a comparação desta situação com a situação do ano anterior ou a situação anterior à liberalização do regime de vistos é reduzido de seis para dois meses.
- É suficiente que o aumento da migração irregular, de pedidos de asilo infundados ou de pedidos de readmissão rejeitados seja «substancial», enquanto tal aumento deve ser atualmente «súbito e substancial».
- As causas para que uma eventual suspensão possa ser notificada devem incluir os pedidos de readmissão rejeitados de nacionais de outro país terceiro que transitaram por esse país terceiro, sempre que um acordo de readmissão celebrado entre a União ou um Estado-Membro e o país terceiro em causa estabelecer tal obrigação de readmissão.
- A limitação no tempo (sete anos) da possibilidade de comparar a situação atual com a situação anterior à liberalização dos vistos é suprimida.

Fica igualmente previsto que a Comissão tem a possibilidade de desencadear o mecanismo de suspensão, por sua própria iniciativa, se tiver informações fiáveis e concretas de qualquer das circunstâncias que os Estados-Membros podem notificar ou de que o país terceiro não esteja a cooperar — de um modo mais geral — em matéria de readmissão, nomeadamente nos casos em que um acordo de readmissão a nível da UE tenha sido concluído com esse país terceiro. Esta falta de cooperação pode, por exemplo, consistir em:

- recusar ou não responder aos pedidos de readmissão,
- não estar a emitir documentos de viagem para efeitos de regresso nos prazos especificados no acordo ou não estar a aceitar documentos de viagem europeus emitidos na sequência do termo dos prazos especificados no acordo,
- ter denunciado ou suspenso o acordo.

Finalmente, se a Comissão, após ter analisado as circunstâncias notificadas (ou ter recebido

informações fiáveis e concretas), decidir que é necessário tomar medidas, o prazo para a adoção do ato de execução que suspende temporariamente a isenção da obrigação de visto em relação ao país terceiro em causa é reduzido de três para um mês.

PART E III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARER

Trata-se, em nosso entender, do reforço do sistema de segurança na União, sem que se dividem medidas colaterais de apoio face aos refugiados.

PART E IV - CONCLUSÕES

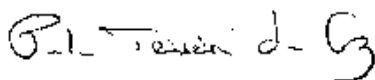
- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação;

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- 2- Atenta a matéria em causa, e a importância de que se reveste, quer para Portugal quer para a União Europeia, propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros das medidas relacionadas com a presente iniciativa e dela decorrentes.
- 3- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.
- 4- A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

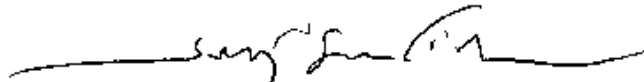
Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2016.

A Deputada Autora do Parecer



(Paula Teixeira da Cruz)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

DECLARAÇÃO DE VOTO

RELATIVA AOS PARECERES SOBRE:

COM (2016) 194 – Final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011

COM (2016) 196 Final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 20016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída

COM (2016) 290 Final - “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação

O PCP demarca-se completamente dos pressupostos e dos conteúdos vertidos nas diversas propostas. Sob o manto do combate ao terrorismo e aproveitando-se do legítimo sentimento de insegurança motivado pelos recentes atentados em solo europeu, foi aprovada uma diretiva PNR, registo de identificação de passageiros, que já havida sido rejeitada pelo Parlamento Europeu em 2013.

Sob o pretexto do “combate ao terrorismo”, advoga-se a rápida implementação do sistema como forma de prevenir e evitar atentados terroristas.

A proposta prevê a criação de perfis de passageiros, que permitam identificar potenciais suspeitos de eventuais atos ilícitos, através da imposição de cedência de dados das companhias aéreas aos Estados-Membros, por um período de 5 anos. Na prática, todo e qualquer cidadão, europeu ou estrangeiro, que viaje dentro da UE, é considerado um suspeito à partida, possibilitando, muito para lá do combate ao terrorismo, identificar e criar perfis, para lá do crime, de sindicalistas, ativistas políticos, entre outros.

Relatório

COM(2016) 290 final

Autor: Deputada Susana
Amador

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Educação e Ciência a “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação” (COM (2016) 290, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Análise da Proposta

Contexto, justificações e objetivos

A proposta de Regulamento em apreço surge na sequência da introdução, em 2013, de uma cláusula de salvaguarda que permite aos Estados-Membros suspenderem, temporariamente, a isenção da obrigação de visto de nacionais de países terceiros com os quais a UE tenha estabelecido acordos de isenção de vistos (Regulamento (UE) nº 1289/2013).

Esta suspensão tem um carácter temporário e só pode ser aplicada em situações de emergência e como último recurso. Tendo em conta o contexto atual da crise migratória alguns Estados-Membros encontram-se numa situação de grande pressão para lidar com o enorme fluxo de pessoas que entram no seu território, muitas delas em situação irregular, pelo que importa rever a eficácia e aplicabilidade do atual regime de suspensão e propor alterações adequadas ao seu funcionamento.

O atual regime define concretamente as situações de emergência em que os Estados-Membros poderão acionar o mecanismo de suspensão. Em primeiro lugar é introduzido um critério

Comissão de Educação e Ciência

temporal de comparação: o Estado-Membro deve estar confrontado com essa situação durante um período de 6 meses em comparação com o mesmo período do ano anterior ou dos seis meses anteriores à entrada em vigor do regime de liberalização de vistos. Concretamente, a situação de urgência acontece quando surge um número subitamente elevado de:

- Nacionais de um país terceiro que se encontram no território do Estado-Membro sem a tal terem direito;
- Pedidos de asilo infundados de nacionais de um país terceiro, caso esse aumento dê origem a pressões específicas no sistema de asilo do Estado-Membro;
- Pedidos de readmissão rejeitados apresentados pelo Estado-Membro ao país terceiro relativamente aos seus próprios nacionais.

Essa cláusula de salvaguarda, ou mecanismo de suspensão, nunca foi, no entanto, aplicada, uma vez que os critérios para a sua aplicação se afiguram pouco flexíveis tornando o processo moroso e ineficaz. Acresce que a Comissão abriu recentemente processos de negociação para conceder liberalização de vistos a nacionais de uma série de países (Geórgia, Ucrânia, Kosovo e Turquia), pelo que as circunstâncias obrigam a uma revisão do mecanismo de suspensão.

Neste sentido, é objetivo da proposta em apreço melhorar o mecanismo de suspensão, tornando mais fácil aos Estados-Membros notificarem a Comissão e à própria Comissão desencadear o mecanismo, através das seguintes alterações:

- Para além das “situações de emergência, como último recurso”, inclui-se a circunstância de “no caso de a liberalização do regime de vistos conduzir a um grande aumento da migração irregular, de pedidos de asilo infundados ou de pedidos de readmissão rejeitados”, e encurta-se o prazo de referência de 6 para 2 meses;
- Basta que o aumento da migração irregular seja “substancial”, e não “súbito e substancial”;
- As causas para que uma eventual suspensão possa ser notificada devem incluir os pedidos de readmissão rejeitados de nacionais de outro país terceiro que transitaram por esse país terceiro, sempre que um acordo de readmissão celebrado entre a União ou um Estado-Membro e o país terceiro em causa estabelecer tal obrigação de readmissão;

Comissão de Educação e Ciência

- A limitação no tempo (sete anos) da possibilidade de comparar a situação atual com a situação anterior à liberalização dos vistos é suprimida;
- Para além dos Estados-Membros, a Comissão poderá também aplicar o mecanismo de suspensão;
- O período para a adoção do ato de execução pela Comissão que aplica a suspensão, após ter sido notificada, passa de 3 para 2 meses.

Base jurídica, subsidiariedade e proporcionalidade

A base jurídica encontra-se no artigo 77º, nº2 alínea a) do TFUE, e constitui uma atualização do acervo de Schengen.

Os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade são garantidos dado que se trata substancialmente de uma matéria sobre a qual os Estados-Membros não podem agir individualmente. De facto, trata-se de uma atualização do acervo de Schengen e nessa medida a ação deve ser europeia. Tratando-se de uma alteração a um Regulamento, o instrumento mais eficaz será, por conseguinte, um Regulamento.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE IV- CONCLUSÕES

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Educação e Ciência a “Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à



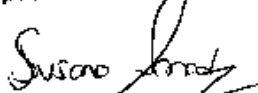
Comissão de Educação e Ciência

obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação” COM (2016) 290.

2. Após análise da proposta legislativa, conclui-se que o princípio de subsidiariedade é respeitado, uma vez que o objetivo estratégico só pode ser conseguido através de uma ação europeia, por meio de um Regulamento.
3. A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, sem prejuízo da continuação de acompanhamento das iniciativas legislativas comunitárias sobre esta matéria pela Assembleia da República, devendo o presente Relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 24 de maio de 2016.

A Deputada Autora do Relatório


(Susana Amador)

O Presidente da Comissão


(Alexandre Quintanilha)